

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 06 DE 17/02/2021

I - Relatório

De autoria da nobre vereadora Diana Neris dos Santos Silva Cadore, submete-se à apreciação da Câmara Municipal deste município, o Projeto de Lei nº 06/2021, que dispõe sobre a instituição do Programa Renda Básica Baixagrandense.

O programa visa oportunizar melhoria na qualidade de vida das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, através da concessão de benefício financeiro e do apoio sociofamiliar para cidadãos de Baixa Grande do Ribeiro.

II - Análise

De acordo com a proposta, o programa almeja atender às famílias de baixa renda cujo potencial econômico esteja configurado na renda familiar *per capita* pautada nos valores iguais ou inferiores a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente. Além desse critério, coexistem outras exigências para que as famílias possam acessar e participar do programa.

Na redação do programa, há a indicação de que as famílias contempladas receberão mensalmente o montante de 16% (dezesseis por cento) do valor do salário mínimo vigente, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que haja a comprovação de necessidade, através da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Segundo o texto do programa, caso haja duas ou mais famílias concorrendo ao benefício, serão atendidas prioritariamente aquelas que não participam de outros programas de transferência de renda.

A forma de repasse às famílias ficará a critério do Poder Executivo, que poderá fazê-lo por meio da emissão de cartão magnético ou via transferência bancária. A dotação orçamentária será consignada nos recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social e não poderão ultrapassar 1,5% (um e meio por cento) da receita do município.

No que tange ao aspecto legal, a Carta Magna de 1988, no art. 203, inciso II, garante “amparo a crianças e adolescentes carentes”. Conforme redação constante na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS/1993 “os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais”.

Ainda com fulcro nos dispositivos constantes na LOAS/1993, o art. 25 dita que “os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão **para melhoria das**

condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida [...]" (grifos nossos).

Ademais, consoante o disposto no art. 30, inciso I da CF/1988 compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No que tange ao mérito do projeto, o objetivo é assegurar a melhoria nas condições de vida das famílias e indivíduos em situação de pobreza, encontrando amparo e fundamentação na CF/1988 que em seu art. 3º define os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais se destaca a necessidade de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

III – Voto do Relator

Face ao exposto, voto pela aprovação do Projeto ora em tela apresentado, podendo, portanto, progredir e ser encaminhado para votação pelo Exímio Plenário.

IV – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, analisando o Projeto de Lei nº 06 de 2021, opina favoravelmente e unanimemente pela sua constitucionalidade, juridicalidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa, pela sua regular tramitação, conforme voto do relator.

Baixa Grande do Ribeiro/PI, em 07 de abril de 2021.

Hilton Pereira da Rocha
Presidente da CCJ

Genivaldo Pereira da Silva
Relator da CCJ

Diana Neris dos Santos Silva Cadore
Membro da CCJ